

RESOLUÇÃO CNSP Nº 09/89

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art.30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada nesta data, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I, II, III, IV e XI do art.32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e do art.1º e seus parágrafos, da Lei nº 5.627, de 01 de dezembro de 1970, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 21/77, de 27.09.77,

RESOLVEU:

Art. 1º – O capital social de sociedade seguradora, autorizada a operar nos grupamentos de seguros dos ramos elementares, de vida e de planos de pecúlio e rendas de previdência privada aberta, em todas as regiões do País, não poderá ser inferior ao valor correspondente a 8.400.000 (oito milhões e quatrocentos mil) Bônus do Tesouro Nacional – BTN's.

Parágrafo único – O capital mínimo será constituído de uma parcela fixa correspondente à autorização para atuar em determinados grupamentos de seguros e de parcela variável para operar em cada uma das regiões do País.

Art. 2º – As parcelas fixas do capital mínimo exigido para a sociedade seguradora obter autorização de funcionamento, segundo os grupamentos em que opere, ou venha a operar, serão as seguintes:

I – seguros de ramos elementares.....700.000 BTN's;

II – seguros de vida e planos de pecúlios e rendas de previdência privada aberta.....700.000BTN's.

Art. 3 – A parcela variável do capital mínimo exigido da sociedade seguradora, por região do País em que opere ou venha a operar, deverá obedecer os seguintes valores:

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 01.08.89.*

REGIÕES	Unidades da Federação	Grupamentos (em BTN's)	
		Seguros de Ramos Elementares	Seguros de Vida Planos de Pecúlios e Planos de Prev. Privada Aberta
1ª	AM, PA, AC, RO, AP	70.000	70.000
2ª	PI, MA, CE	70.000	70.000
3ª	PE, RN, PB, AL	105.000	105.000
4ª	SE, BA	105.000	105.000
5ª	MG, GO, DF, ES, TO	350.000	350.000
6ª	RJ	1.050.000	1.050.000
7ª	SP, MT, MS, RD	1.400.000	1.400.000
8ª	PR, SC, RS	350.000	350.000
NACIONAL		3.500.000	3.500.000

Art. 4 – A integralização do capital mínimo como previsto nesta Resolução será de 50% (cinquenta por cento), em dinheiro ou em títulos públicos federais, e o restante na forma a ser estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 5 – A sociedade seguradora em funcionamento, sem prejuízo do disposto nos artigos 3º e 4º, deverá apresentar, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, capital e reservas no montante necessário a tornar o patrimônio líquido igual ou superior ao capital mínimo previsto nesta Resolução.

§ 1 – O ajustamento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feito em parcelas semestrais equivalentes a, no mínimo, 12,5% (doze e meio por cento) da diferença entre o capital mínimo exigido e o patrimônio líquido da sociedade, apurado nas demonstrações financeiras de 30 de junho de 1989.

§ 2º As – sociedades seguradoras que procederam ajustamento de seu patrimônio líquido em percentual superior aos fixados no § 1º do art. 5º da Resolução CNSP nº 03/88, poderão se utilizar das condições e dos prazos de ajustamento previstos naquela Resolução, desde que observados os valores expressos em BTN conforme o estabelecido nos artigos 2º e 3º da presente Resolução.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 01.08.89.*

Art.6 – A não integralização do capital mínimo, nos prazos e condições ora fixados, sujeitará a sociedade seguradora à penalidade a que se refere o § 2º do art.1º da Lei nº 5.627, de 01 de dezembro de 1970.

Art. 7 – Fica vedada à sociedade seguradora a manutenção de sucursais, filiais, agências, representações e demais dependências nas regiões do País em que não estiver autorizada a operar, sem prejuízo do disposto no art. 127 do Decreto-Lei nº 2.063, de 07 de março de 1940.

Art. 8 – A SUSEP fica autorizada a baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CNSP nº 03/88, de 03.10.88, publicada no Diário Oficial de 04.10.88, e demais disposições em contrário.

Brasília (DF), 21 de julho de 1989.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 01.08.89.*